



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DIRETORIA-GERAL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 009/2020

OBJETO: Cumprimento de decisão judicial

ORIGEM: SUPAS/ANTT

PROCESSO (S): 50501.355077/2018-89

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

**1. DAS PRELIMINARES**

1.1. Trata-se de comunicado da Procuradoria Federal da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio do OFÍCIO n. 01280/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 0870496), informando que nos autos da ação judicial nº 1000907-74.2020.4.01.3400, proposta pela empresa EXPRESSO DE PRATA LTDA, CNPJ nº 45.007.937/0001-27, foi proferida decisão nos seguintes termos:

*"Ante o exposto, rejeito as questões preliminares e DEFIRO o pedido liminar para suspender a Deliberação nº 898, de 17.09.2019, a qual alterou a Licença Operacional nº 082 da Guerino Seiscento Transporte, até que novo ato seja praticado, após a análise devidamente motivada das impugnações apresentadas no âmbito do processo administrativo 50501.355077/2018-89, em conformidade com o devido processo legal e com o art. 4º da Portaria ANTT nº 249/2018."*

**2. DA ANÁLISE PROCESSUAL**

2.1. Em atenção a decisão proferida, foi determinada a reanálise do pedido administrativo da empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A., CNPJ nº 72.543.978/0001-00, protocolo nº 50501.355077/2018-89, com base na legislação em vigor à época, para operar os mercados:

I- de: Água Clara/MS para: Bauru/SP, Botucatu/SP, Marília/SP, Pompéia/SP, Santos/SP, São Paulo/SP e Tupã/SP;

II- de: Brasilândia/MS para: Adamantina/SP, Bauru/SP, Botucatu/SP, Dracena/SP, Lucélia/SP, Marília/SP, Osvaldo Cruz/SP, Pompéia/SP, Santos/SP, São Paulo e Tupã/SP;

III- de: Campo Grande/MS para: Botucatu/SP, Pompéia/SP, Santos/SP, Tupã/SP; e

IV- de: Três Lagoas/MS para: Botucatu/SP, Marília/SP, Pompéia/SP, Santos/SP e Tupã/SP.

2.2. Conforme consta na Nota Técnica - ANTT 872 (SEI nº2880322), os mercados foram analisados nos termos da Portaria nº 249, de 9 de novembro de 2018, Resolução nº 5.629/2017 e Portaria nº 32, de 23 de março de 2018. O resultado com a disponibilidade dos mercados estão no documento SEI nº0983913 e na análise foram contemplados 27 (vinte e sete) mercados descritos a seguir:

\* Os 23 mercados listados abaixo foram liberados para análise por não estarem na área de influência de outros mercados autorizados administrativamente.

de: Água Clara/MS para: Bauru/SP, Botucatu/SP, Marília/SP, Pompéia/SP, Santos/SP, São Paulo/SP

de: Brasilândia/MS para: Adamantina/SP, Bauru/SP, Botucatu/SP, Dracena/SP, Lucélia/SP, Marília/SP, Osvaldo Cruz/SP, Pompéia/SP, Santos/SP, São Paulo e Tupã/SP

de: Campo Grande/MS para: Botucatu/SP e Santos/SP

de: Três Lagoas/MS para: Botucatu/SP, Marília/SP, Pompéia/SP e Santos/SP

\* 4 mercados (abaixo) foram indeferidos por causarem impacto em mercados existentes, observado o disposto no §2º do art. 42 da Resolução nº 4.770/2015.

Campo Grande/MS para: Pompéia/SP e Tupã/SP

Água Clara/MS-Tupã/SP

Três Lagoas/MS-Tupã/SP

2.3. Dando prosseguimento, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS encaminhou o Ofício nº 9842/2019/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT (SEI 010455) solicitando a documentação para análise dos mercados a seguir, nos termos da Resolução nº 4770/2015:

AGUA CLARA (MS) - BAURU (SP)
AGUA CLARA (MS) - BOTUCATU (SP)
AGUA CLARA (MS) - MARILIA (SP)
AGUA CLARA (MS) - POMPEIA (SP)
AGUA CLARA (MS) - SANTOS (SP)
AGUA CLARA (MS) - SÃO PAULO (SP)
BRASILÂNDIA (MS) - ADAMANTINA (SP)
BRASILÂNDIA (MS) - BAURU (SP)
BRASILÂNDIA (MS) - BOTUCATU (SP)
BRASILÂNDIA (MS) - DRACENA (SP)
BRASILÂNDIA (MS) - LUCÉLIA (SP)
BRASILÂNDIA (MS) - MARILIA (SP)
BRASILÂNDIA (MS) - OSVALDO CRUZ (SP)
BRASILÂNDIA (MS) - POMPEIA (SP)
BRASILÂNDIA (MS) - SANTOS (SP)
BRASILÂNDIA (MS) - SÃO PAULO (SP)
BRASILÂNDIA (MS) - TUPÃ (SP)
CAMPO GRANDE (MS) - BOTUCATU (SP)
CAMPO GRANDE (MS) - SANTOS (SP)
TRÊS LAGOAS (MS) - BOTUCATU (SP)
TRÊS LAGOAS (MS) - MARILIA (SP)
TRÊS LAGOAS (MS) - POMPEIA (SP)
TRÊS LAGOAS (MS) - SANTOS (SP)

2.4. Em resposta, a empresa encaminhou os documentos protocolados sob o nº 50500.365184/2019-14 e nº 50500.365515/2019-16, os quais foram analisados por meio dos relatórios I, II e III, IV e V (SEI nº040858) e atenderam parcialmente aos requisitos estabelecidos na Resolução ANTT nº 4.770/2015, visto que a empresa apresentou e-mail informando que solicitou as declarações de terminais aos municípios de Santos/SP e São Paulo/SP, (SEI nº1023500 e nº 1023501), o que não impediu o andamento do processo.

2.5. Através do Despacho nº 1040211 o processo foi remetido à Superintendência de Fiscalização - SUFIS para apuração quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução ANTT nº 4.770/2015 nos termos da Portaria nº 10/2017.

2.6. Em atendimento, a SUFIS elaborou o Despacho nº1119200 informando que a sociedade empresarial GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A., cumpre os requisitos estabelecidos na Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, para os respectivos mercados.

2.7. Em seguida a empresa protocolou o documento nº 50500.365964/2019-56 no qual consta a declaração de embarque e desembarque no terminal da Barra funda São Paulo/SP (SEI nº 1122335) e o documento nº 50500.366129/2019-33 esclarecendo que a declaração para o município de Santos/SP está condicionada a autorização de linha para a empresa com seção naquele município.

2.8. A Gerência de Transporte Regular de Passageiros Autorizado - GETAU entendeu que a empresa cumpriu as exigências estabelecidas para operar os mercados mencionados, porém tão logo seja publicada a deliberação no Diário Oficial da União - DOU, a empresa deverá requerer a autorização junto ao terminal e encaminhar à ANTT previamente à data de início de operação, caso informado pela empresa data específica, ou no período máximo de 30 (trinta) dias, prazo que após decorrido, a área técnica procede à ativação dos serviços no sistema, e somente o fará mediante apresentação da declaração do terminal.

2.9. Conforme Relatório à Diretoria 106 (SEI nº 2880322):

" (...)

#### IV. IMPUGNAÇÕES

Ante o pedido de mercados novos da empresa Guerino, foram apresentadas as seguintes impugnações:

- 50500.010939/2019-38, de 24/01/2019, da Empresa Reunidas Paulista de Transportes Ltda., CNPJ nº 44.993.632/0001-79.

- 50500.011698/2019-44, de 25/01/2019, da empresa Viação São Luiz Ltda., CNPJ nº 01.016.179/0001-38.

- 50500.011853/2019-22, de 28/01/2019, da empresa Expresso de Prata Ltda., CNPJ nº 45.007.937/0001-27.

- 50500.012083/2019-35, de 28/01/2019, da empresa Viação Motta Ltda., CNPJ nº 55.340.921/0001-95.

- 50500.300163/2019-45, de 12/03/2019, da empresa Viação São Luiz Ltda., CNPJ nº 01.016.179/0001-38.

- 50505.303831/2019-46, de 21/03/2019, da empresa Viação Cometa S.A, CNPJ nº 61.084.018/0001-03.

A análise das mesmas segue abaixo:

IV - I - 50500.010939/2019-38, de 24/01/2019, da Empresa Reunidas Paulista de Transportes Ltda., CNPJ nº 44.993.632/0001-79

A Empresa Reunidas Paulista de Transportes Ltda., CNPJ nº 44.993.632/0001-79, alega inicialmente sobre o impacto direto em diversos de seus mercados por estarem próximos aos mercados solicitados.

Sobre o assunto, a Resolução nº 5.69, de 27 de dezembro de 2017, estabeleceu procedimentos de avaliação da área de influência como segue:

"Art. 3º Com fundamento no § 2º do artigo 42 da Resolução nº 4.770, de 2015, como condição para a autorização de mercado não atendido, será avaliado se o mercado está localizado em um raio superior a 50 (cinquenta) quilômetros de distância de um mercado já atendido."

Assim, foram avaliados os mercados do pleito, quanto o impacto nos mercados com proximidade de mercados já autorizados:

\* Os 23 mercados listados abaixo foram liberados para análise por não estarem na área de influência de outros mercados autorizados administrativamente.

a) de: Água Clara/MS para: Bauru/SP, Botucatu/SP, Marília/SP, Pompéia/SP, Santos/SP, São Paulo/SP

b) de: Brasilândia/MS para: Adamantina/SP, Bauru/SP, Botucatu/SP, Dracena/SP, Lucélia/SP, Marília/SP, Osvaldo Cruz/SP, Pompeia/SP, Santos/SP, São Paulo e Tupã/SP

c) de: Campo Grande/MS para: Botucatu/SP e Santos/SP

d) de: Três Lagoas/MS para: Botucatu/SP, Marília/SP, Pompeia/SP e Santos/SP

\* 4 mercados (abaixo) foram indeferidos por causarem impacto em mercados existentes, observado o disposto no §2º do art. 42 da Resolução nº 4.770/2015.

e) de Campo Grande/MS para: Pompeia/SP e Tupã/SP

f) de Água Clara/MS-Tupã/SP

g) de Três Lagoas/MS-Tupã/SP

Com base no exposto, entendemos que os mercados que poderiam causar impacto foram indeferidos, sendo que os demais estariam disponíveis para operação conforme legislação vigente.

A impugnante afirma ainda que a região é suficientemente atendida, uma vez que indiretamente as ligações eram possíveis ao se utilizar serviços intermunicipais e serviços interestaduais e que a impugnada não apresentou viabilidade econômica para a operação dos serviços.

Entendemos que para verificar se a região é suficientemente atendida seria necessária a conclusão dos estudos de inviabilidade operacional previstos pela Resolução nº 4.770/2015, porém a Resolução nº 5.629/2017 estabeleceu critérios para analisar os requerimentos para novas outorgas de autorização dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros, de mercados não atendidos, enquanto não concluídos os citados estudos e, portanto, não há óbice ao deferimento do pleito. Quanto à viabilidade econômica, se trata de um dos requisitos observados na emissão do TAR da empresa e, uma vez que o mesmo foi autorizado à impugnada, não procede a alegação da impugnante.

Desta forma, concluímos que não há mérito no pleito de impugnação da Empresa Reunidas Paulista de Transportes Ltda.

IV - II - 50500.011698/2019-44, de 25/01/2019, da empresa Viação São Luiz Ltda., CNPJ nº 01.016.179/0001-38

A empresa Viação São Luiz Ltda., CNPJ nº 01.016.179/0001-38, apresenta inicialmente os mesmos argumentos constantes da impugnação da Empresa Reunidas Paulista de Transportes Ltda., de protocolo 50500.010939/2019-38, informando sobre os impactos na operação e que a região é suficiente atendida, ambos já tratados e considerados na análise do pleito, sendo que conclui-se que a solicitação está conforme disposto na Resolução nº 5.629/2017.

A impugnante afirma ainda que os novos mercados não se encontram no eixo de atendimento da impugnada, porém, a impugnada já operava desde 12/08/2018 o serviço Três Lagoas (MS) - Tupi Paulista (SP), prefixo 19-1848-00, que inclui em suas seções mercados como Três Lagoas (MS) - Tupi Paulista (SP), Brasilândia (MS) - Presidente Epitácio (SP), dentre outros ligando os estados de MS e SP.

Assim, concluímos que não há mérito no pleito de impugnação da empresa Viação São Luiz Ltda.

IV - III - 50500.011853/2019-22, de 28/01/2019, da empresa Expresso de Prata Ltda., CNPJ nº 45.007.937/0001-27

A empresa Expresso de Prata Ltda., CNPJ nº 45.007.937/0001-27, apresenta inicialmente os argumentos constantes das impugnações da empresa Viação São Luiz Ltda. e Empresa Reunidas Paulista de Transportes Ltda., de protocolo 50500.010939/2019-38, informando sobre os impactos na operação e que a região é suficiente atendida, ambos já tratados e considerados na análise do pleito, sendo que conclui-se que a solicitação está conforme disposto na Resolução nº 5.629/2017. Alega ainda sobre a pertinência quanto ao eixo de atendimento da impugnada, item também já tratado anteriormente.

A mesma segue questionando da viabilidade operacional do pleito. Conforme explicado, a Resolução nº 5.629/2017 estabeleceu critérios para analisar os requerimentos para novas outorgas de autorização dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros, de mercados não atendidos, enquanto não concluídos os estudos de viabilidade previstos na Resolução nº 4.770/2015.

Informa sobre a restrição do pedido, quanto ao raio de 50 km de distância de mercado já atendido. Sobre o assunto, conforme já tratado, os mercados que se enquadravam nessa restrição foram indeferidos.

A impugnante afirma ainda que o pleito afeta o equilíbrio financeiro do setor. Conforme expresso na Lei nº 10.233/2001:

*"Art. 47-B. Não haverá limite para o número de autorizações para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, salvo no caso de inviabilidade operacional."*

Assim, uma vez que foram cumpridos os critérios em vigor à época da análise do pleito, por força da decisão judicial nos autos da Ação Ordinária nº 5005764-35.2019.4.03.6000, em trâmite na 1ª Vara Federal de Tupã, entendemos que não houve inviabilidade operacional no caso em questão e, portanto, não há impedimento ao deferimento do pleito.

Entendemos que não há mérito no pleito de impugnação da empresa Expresso de Prata Ltda.

IV - IV - 50500.012083/2019-35, de 28/01/2019, da empresa Viação Motta Ltda., CNPJ nº 55.340.921/0001-95

A empresa Viação Motta Ltda., CNPJ nº 55.340.921/0001-95, apresenta os argumentos de falta de pertinência quanto ao eixo operado e questionando sobre a restrição do pedido, quanto ao raio de 50 km de distância de mercado já atendido. Os assuntos já foram tratados na análise das impugnações anteriores e os mercados que não se enquadravam na restrição foram indeferidos.

Portanto, entendemos que não há mérito no pleito de impugnação da empresa Viação Motta Ltda.

IV - V - 50500.300163/2019-45, de 12/03/2019, da empresa Viação São Luiz Ltda., CNPJ nº 01.016.179/0001-38

A empresa Viação São Luiz Ltda., CNPJ nº 01.016.179/0001-38 apresenta nova impugnação, informando inicialmente que não foi dada a publicidade que a lei exige e que os mercados já são operados pela impugnante.

Sobre a publicidade, o pleito foi devidamente publicado no site desta Agência, conforme instruções constantes da Portaria nº 249/2018, tanto que recebeu impugnações a partir de janeiro de 2019 e só teve sua análise finalizada em setembro do mesmo ano.

A impugnante afirma ainda que já opera os mercados solicitados, listando os mercados a seguir: De Campo Grande/MS, Ribas do Rio Pardo/MS, Água Clara/MS e Três Lagoas/MS para Tupi

Paulista/SP, Dracena/SP, Junqueiropolis/SP, Pacaembu/SP, Adamantina/SP, Lucélia/SP e Osvaldo Cruz/SP.

Porém, nenhum dos mercados citados pela impugnante foi solicitado no pleito da impugnada.

Os demais argumentos apresentados, de falta de pertinência quanto ao eixo operado e questionando sobre a restrição do pedido e ausência de estudo de viabilidade (critérios estabelecidos pela Resolução 5.629/2017) já foram tratados nesta análise e foram considerados improcedentes.

A empresa solicita ainda que os mercados pleiteados pela impugnada sejam concedidos à impugnante. Quanto a isso, a empresa deverá apresentar pedido dos mercados nos moldes da legislação vigente.

Assim, concluímos que não há mérito no novo pleito de impugnação da empresa Viação São Luiz Ltda.

IV - VI - 50505.303831/2019-46, de 21/03/2019, da empresa Viação Cometa S.A, CNPJ nº 61.084.018/0001-03

A empresa Viação Cometa S.A., CNPJ nº 61.084.018/0001-03, informa que a não cabe à ANTT a autorização de novas ligações, uma vez que há ausência de rede de transporte para os mercados em questão e que cabe ao Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte - CONIT "aprovar as revisões periódicas das redes de transporte que contemplam as diversas regiões do país", conforme a Lei nº 10.233/2001.

Sobre o tema, cabe inicialmente destacar que a Lei citada lista as competências da Agência Nacional de Transportes Terrestres:

"Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

I - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros; (Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014)

II - autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;

III - autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;

IV - promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos, bem como organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas;

V - habilitar o transportador internacional de carga;

VI - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;

VII - fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura.

**VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.** (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)

IX - dispor sobre os requisitos mínimos a serem observados pelos terminais rodoviários de passageiros e pontos de parada dos veículos para a prestação dos serviços disciplinados por esta Lei. " (grifo nosso)

Além disso, todas as atribuições do Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte - CONIT foram revogadas pela Lei nº 13.844, de 2019.

As demais alegações da impugnante, de ausência de estudo de viabilidade e impacto em mercados existentes já foram tratados.

A empresa solicita ainda que os mercados pleiteados pela impugnada sejam concedidos à impugnante. Quanto a isso, a empresa deverá apresentar pedido dos mercados nos moldes da legislação vigente.

Por fim, entendemos que não há mérito no novo pleito de impugnação da empresa Viação Cometa S.A, CNPJ nº 61.084.018/0001-03. (...)"

2.10. Assim, a GETAU procedeu à análise fundamentada das impugnações apresentadas, entendendo restar sanado o vício formal em relação à ausência expressa de manifestação às impugnações em questão.

2.11. Sobre este aspecto, adstrita ao Princípio da Legalidade Constitucional, não pode a Administração tratar da anulação de atos oficiais se não na forma estabelecida pela Lei nº 9.784/1999, que assim dispõe:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conviência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticadas, salvo comprovada má-fé. §1. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. §2. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

**Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.** (Grifou-se)

2.12. Depreende-se dos citados artigos 53, 54 e 55, que o vício dos autos que não implicarem prejuízo à terceiros ou lesão ao interesse público, poderá ser saneado mediante convalidação. De se frisar, entretanto, que a convalidação somente é cabida quando evidente que não houve prejuízo a terceiros.

2.13. A SUPAS verificou que foram observados todos os requisitos expressos na Resolução ANTT nº 4.770/2015 para autorização dos mercados expressos na Deliberação nº 898, de 17/09/2019 (SEI nº 1353959), publicada no DOU em 18/09/2019 (SEI1372676), o que foi ao encontro do consignado pela juíza prolatora da decisão:

"É importante anotar que a Impetrante não questiona nesta demanda o mérito da Deliberação nº 898, de 17.09.2019. É dizer, ela não impugna o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de tal ato, limitando-se a arguir a existência de vícios formais, cuja análise não exige produção probatória.

(...)

*... aqui não se discute o preenchimento ou não desses requisitos, mas unicamente a existência de vício formal, consistente na ausência de análise das impugnações ofertadas no processo administrativo em tela.*

*Diante disso, o ato impugnado nesta demanda terá os seus efeitos suspensos, mas, convém ressaltar, isso não impede que novo ato seja praticado, contanto que haja análise fundamentada das impugnações."*

2.14. No que toca ao entendimento de que a ausência de manifestação quanto às impugnações trata-se de vício formal, a SUPAS entende que com a análise das mesmas, é cabível a convalidação da Deliberação nº 898, de 2019, por se tratar de vício sanável, observando-se, assim, os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da presunção de validade e legitimidade dos atos administrativos.

2.15. Concluiu-se que a convalidação, quando presente os pressupostos para o refazimento do ato praticado com ilegalidade, é atividade imperativa, não podendo se eximir o administrador desse dever.

2.16. Nesse sentido, efetuada a correção do ato emanado por meio da Deliberação nº 898, 2019, qual seja, empreendidas as análises das impugnações apresentadas nos autos, entendeu-se que a publicação de nova Deliberação para conhecer e negar o mérito das impugnações e para convalidar a Deliberação nº 898, 2019, afasta a necessidade de suspensão do referido normativo, pois a prática deste ato, supre o vício formal que ensejaria a suspensão determinada judicialmente.

2.17. Diante do exposto, em 05 de março de 2020, foi publicada a Deliberação nº 116, de 04 de março de 2020, *Ad referendum* (SEI nº 2892470), conforme Despacho GETAU SEI nº 2885432.

2.18. No entanto, é necessário deixar claro que a Deliberação nº 898, de 17 de setembro de 2019 não decorreu de decisão judicial, assim sugere-se o referendo parcial da Deliberação nº 116/2020, com alteração do art. 1º da Deliberação nº 898/2019.

### 3. 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa que aprove a minuta de Deliberação (SEI nº 2893711), para referendar parcialmente a Deliberação nº 116, de 04 de março de 2020, e alterar o *caput* do art. 1º da Deliberação nº 898, de 17 de setembro de 2019.

Brasília, 05 de março de 2020.

**MARCELO VINAUD PRADO**  
Diretor-Geral em Exercício



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor Geral em Exercício**, em 07/04/2020, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2893695** e o código CRC **46572F6E**.

Referência: Processo nº 50501.355077/2018-89

SEI nº 2893695

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)